

MANUAL DE EXECUÇÃO

EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA MODALIDADE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

(ART. 166-A, INC. I, DA CF/88)

Atualizado pelas ADIs n.º 7688, 7695 e 7697

PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado



ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 105/2019 (ART. 166-A, INC. I, DA CF/88)

As transferências especiais são uma modalidade de emenda parlamentar individual impositiva que incidem sobre o projeto de lei orçamentária (federal) anual. Permitem mais agilidade no repasse financeiro para os entes públicos subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) beneficiários, desburocratizando procedimentos e possibilitando mais liberdade aos gestores locais na aplicação de valores.

Embasamento Legal: Art. 166-A da Constituição Federal (EC 105/2019), Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Portaria Interministerial ME/SEGOV/ Nº 6.411/2021, Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 1/2024, Decreto Estadual nº 16.023/2022, Instrução Normativa - TCU Nº 93, de 17 de janeiro de 2024 (TC nº 020.958/2023-4), Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 7688, 7695 e 7697 (art. 10, § 3.º c/c art. 11, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.868/1999), Nota Conjunta dos Poderes datada de 20/08/2024 e Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/CGU/SRI-PR n.º 111, de 26 de agosto de 2024.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ▶ O repasse financeiro da União, nas emendas parlamentares individuais impositivas por transferência especial (art. 166-A, I, CF), somente poderá ter como beneficiários diretos os entes federados subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios);
- ▶ Os recursos financeiros recebidos:
 - a) são repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere;
 - b) pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;
 - c) não integram a receita do Estado, Distrito Federal e Município para fins de repartição de receitas e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado;
- ▶ A transferência especial independe da adimplência do ente federado beneficiário;
- ▶ A transferência da titularidade dos recursos se dá de forma automática, bastando a realização de depósito em conta corrente específica (para cada transferência) do CNPJ principal do ente federado beneficiado;
- ▶ O ente federado beneficiado pela transferência especial poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

- ▶ Os recursos devem ser aplicados em **programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo** do ente beneficiado (vide decisões do STF na página seguinte);
- ▶ É **obrigatória** a aplicação de, no mínimo 70% (setenta por cento), dos recursos advindos das transferências especiais, por autor da emenda individual impositiva, em despesas de capital (investimento, inversões financeiras e transferências de capital - art. 12 da Lei nº 4.320/64), observada a vedação de aplicação para os serviços da dívida;
- ▶ É **vedada** a transferência ou utilização dos recursos financeiros:
 - a) para pagamento de despesas com pessoal, pensionistas, e encargos sociais relativos a ativos e inativos;
 - b) para pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida;
 - c) para o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado, Defensoria Pública do Estado, sindicatos, associações e outras entidades que atuem na defesa de interesses de categorias econômicas ou profissionais;
- ▶ Se os recursos de transferência especial forem destinados para investimentos/despesas de capital, deverão ser executados nessa **categoria de gasto** e se destinados para custeios/despesas correntes, deverão ser gastos em custeio.
- ▶ Desde que **(1)** respeitada a categoria econômica de gasto na qual foram enviados (custeios/despesas correntes ou investimentos/despesas de capital) e **(2)** observadas as condicionantes constitucionais proibitivas (art. 166-A, § 1º) e impositivas (art. 166-A, § 2º, III e § 5º), o ente federado beneficiário pode gastar o recurso da forma como faz com seus **recursos próprios**, devendo inclui-los em seu orçamento e respeitar as regras de empenho, liquidação e pagamento.
- ▶ Considerando que o art. 166-A da Constituição Federal não previu regra específica para aplicação financeira dos recursos de transferência especial pelo ente federado beneficiado, a esse caberá escolher o formato tanto da aplicação quanto da **utilização dos rendimentos** desses recursos, devendo apenas inclui-los em seu orçamento e observar a legislação de licitações e contratos, bem como a de direito orçamentário aplicáveis.
- ▶ Os recursos poderão ser executados de forma **(i) direta** com a utilização dos recursos pelo próprio do ente beneficiário ou por meio da contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da Administração Pública ou **(ii) descentralizada** por meio de celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, de acordo com a legislação aplicada no Estado.
- ▶ Na execução dos recursos mediante transferência a **Organizações da Sociedade Civil (OSC)** por meio de parcerias:
 - a) deverão ser observadas as regras da Lei Federal nº 13.019/14 e Decreto Estadual nº 14.494/16;
 - b) A Administração Pública Estadual, nos termos do disposto no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/14, e no § 4º do art. 10 do Decreto Estadual nº 14.494/16, poderá justificar a destinação dos recursos utilizando, preferencialmente, as indicações do parlamentar proponente;
 - c) deverá ser observada, como regra, a realização de chamamento público, nos termos do art. 24, caput, da Lei Federal nº 13.019/14 e do art. 10, caput, do Decreto Estadual nº 14.494/16, não se aplicando o disposto no art. 29 da Lei nº 13.019/14 (art. 21, parágrafo único, da Portaria Interministerial ME/SEGOV/n.º 6.411/21);
 - d) em situações excepcionais e devidamente justificadas pelo gestor público, o chamamento público poderá ser dispensado nas hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14. (Parecer PGE/CJUR-SEAD/Nº 01/2024, aprovado, com acréscimos, pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 71/2024).
- ▶ Se o parlamentar tiver interesse em vincular os recursos a determinada Organização da Sociedade Civil (OSC), essa indicação deve ocorrer na modalidade de **transferência com finalidade definida** (art. 166-A, II e § 4º, CF; art. 29, Lei Federal nº 13.019/14).



AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N.º 7688, 7695 E 7697

- ▶ Em agosto/2024, o Supremo Tribunal Federal, em decisões provisórias nas ADI acima mencionadas, determinou parâmetros para a execução das emendas parlamentares impositivas.
- ▶ As decisões do STF têm validade enquanto não modificadas por outras e têm eficácia contra todos (art. 11, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.868/1999), sendo, portanto, de cumprimento obrigatório.
- ▶ Os atos executivos a serem realizados pelas autoridades estaduais interessadas e entidades beneficiadas pelos recursos, decorrentes da interpretação dessas decisões do STF, foram inseridos ao longo deste Manual de acordo com o assunto tratado seguidos da identificação da ADI correspondente. A relação de tais atos executivos foi respaldada, ainda, na Orientação CDJ/PGE/MS/CGM/N.º 001/2024.
- ▶ Além dessas novas instruções inseridas no Manual, é importante destacar das decisões do STF (ADI's n. 7688, 7695 e 7697):
 - ▶ 1) as emendas parlamentares ao orçamento devem atender aos critérios técnicos de eficiência (art. 37, caput, CF), transparência e rastreabilidade (art. 163-A, CF), sob pena de perderem a impositividade, ou seja, a obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo (art. 166, § 11, CF).
 - ▶ 2) o atendimento dos requisitos da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição) deverá observar a regulamentação administrativa do Poder Executivo (art. 84, incs. II e IV, da CF);
 - ▶ 3) o Poder Executivo deve avaliar, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares podem ser executadas, conforme requisitos técnicos e regras previstas na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais mediante, dentre outros requisitos a serem exigidos:
 - prévio plano de trabalho aprovado pela autoridade administrativa competente no qual demonstrada: a) a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária; b) a compatibilidade do objeto com o programa do órgão executor; c) a proporcionalidade do valor indicado; d) a proporcionalidade do cronograma de execução;
 - compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e com o plano plurianual (PPA);
 - efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, o que deverá ser objeto de análise de mérito pela autoridade administrativa;
 - cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento;
 - obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.
 - ▶ 4) a destinação de transferências especiais (“emendas PIX”) tem vinculação federativa, isto é, Deputados e Senadores só poderão indicá-las para o Estado (ou para Município integrante do Estado) pelo qual foi eleito (arts. 45 e 46 da Constituição Federal), salvo projeto de âmbito nacional cuja execução ultrapasse os limites territoriais do Estado do parlamentar.



Atenção: acompanhar eventual edição de normas posteriores que estabeleçam novas obrigações ou procedimentos a serem seguidos pelos entes beneficiários, a fim de atender aos parâmetros determinados pelo STF.



INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

- Aprovação da LOA;
- Parlamentares indicam no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) os beneficiários de suas emendas individuais e a ordem de prioridade;
- Publicação do Decreto de Contingenciamento (se houver);
- Parlamentares ajustam a lista de beneficiários priorizados;
- O SIOP envia as informações de indicação ao sistema Transferegov.br (antiga Plataforma +Brasil), que internaliza a lista de beneficiários aptos a receber os recursos, valores a serem transferidos e ordem de prioridade.



RECURSOS RECEBIDOS APÓS 1º/08/2024 DECISÕES DO STF (ADI 7688, 7695 E 7697)

- Os órgãos e autarquias estaduais beneficiadas por emendas parlamentares via Transferências Especiais (“emendas PIX”) devem inserir na plataforma Transferegov.br, **PREVIAMENTE** ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como, **plano de trabalho**, indicando, dentre outros elementos: (1) objeto a ser executado; (2) finalidade; (3) estimativa de recursos para a execução; (4) prazo da execução; (5) classificação orçamentária da despesa. Essa regra decorre, também, da Nota Técnica dos Poderes (datada de 20/08/2024).
- O plano de trabalho deverá ser aprovado pela autoridade federal competente para liberação dos valores,
- Para ser aprovado, o plano de trabalho deverá demonstrar, dentre outros, a compatibilidade do objeto (1) com a finalidade da ação orçamentária; e (2) com o programa do órgão executor; e a proporcionalidade do (1) valor indicado ; e do (2) cronograma de execução.
- A execução das Transferências Especiais (“emendas PIX”) dependerão, além da aprovação do plano de trabalho, da constatação pelo Poder Executivo Federal das demais determinações contidas nas decisões do STF (ADI 7688, 7695 e 7697) em decisão motivada e transparente.
- As Transferências Especiais (“emendas PIX”) na área da **SAÚDE** somente serão executadas mediante prévio parecer das instâncias competentes de governança do SUS que atestem o cumprimento das regras técnicas que o regem, nos termos da Lei nº. 8.080/1990, especialmente de seus arts. 14-A, 35 e 36.
- De acordo com a Nota Técnica dos Poderes (datada de 20/08/2024), a fim de cumprir as decisões do STF (ADI 7688, 7695 e 7697), será concedida **prioridade para obras inacabadas**.
- Conforme Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/CGU/SRI-PR n.º 111, de 26 de agosto de 2024, editada para atender as determinações do STF, entende-se como:

Obra: a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de efetivo de infraestrutura, nos termos da Portaria SEGES/MS n.º 25.405, de 23/12/2020);

Obra inacabada: obra iniciada e em andamento com Autorização de Início de Obra (AIO) ou Ordem de Serviço (OS) e que não esteja com status de paralisada. Para fins dessa qualificação, os órgãos da Administração Pública Federal levarão em consideração a data da primeira Autorização de Início de Obra (AIO) ou Ordem de Serviço (OS);

Obra paralisada: obra iniciada e que esteja nas seguintes situações:

1. sem apresentação de boletim de medição por período igual ou superior a 90 dias;
2. declarada como paralisada pelo órgão ou entidade da administração pública federal, independentemente do prazo;
3. cuja empresa executora tenha declarado que não dará continuidade à obra, independentemente do prazo; ou
4. que tenha sido interrompida por decisão judicial ou determinação de órgão de controle interno ou externo.



COORDENAÇÃO INICIAL

- O Escritório de Relações Institucionais e Políticas do Estado no Distrito Federal (ERIDF) realiza o monitoramento das indicações, via Transferegov.br;
- A SEGOV é o órgão responsável pela coordenação do processo de planejamento e de proposição dos projetos elegíveis para financiamento com recursos das emendas especiais;
- A SEGOV recebe a indicação da emenda especial, manifesta o “aceite”, indica o banco e a agência e informa o email institucional da Assembleia Legislativa;
- Para as transferências especiais recebidas a partir de 01/08/2024, deverá ser inserido Plano de Trabalho pelo ente público no sistema Transfere.gov.
- Cabe aos órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal efetivar a execução da despesa, após avaliar se ela cumpre a decisão do STF (ADI 7697) e a Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/CGU/SRI-PR n. 111/2024, para o caso de priorização para obra inacabada;
- As Ordens de Serviço (OS) ou as Autorizações de Início de Obra (AIO) deverão ser inseridas pelo Poder Executivo Estadual na plataforma Transfere.gov para fins de comprovação de que as obras foram iniciadas e estão em andamento;
- Após a análise do Poder Executivo Federal, se deferida a execução da Transferência Especial, o sistema Transfere.gov notifica o parlamentar autor da emenda, o beneficiário (Estado) e a Assembleia Legislativa do envio dos recursos;
- SEGOV científica o órgão ou entidade beneficiária, que terá o prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento do recurso, para apresentar o Plano de Ação (art. 3.º, § 2.º, Decreto Estadual n.º 16.023/2022), caso já não tenha sido enviado para instruir o Plano de Trabalho;
- O Plano de Ação deverá conter a indicação da classificação funcional programática pela qual correrão as despesas previstas e será aprovado pelo gestor máximo do órgão ou da entidade beneficiária dos recursos e poderá ser ajustado com a anuência do gestor máximo do órgão ou entidade;
- Aprovado o Plano de Ação, o órgão ou a entidade beneficiária dos recursos solicitará a abertura de conta corrente específica à SEFAZ para depósito e movimentação dos recursos;
- A SUORC/SEFAZ criará os marcadores orçamentários específicos por tipo de emenda, especial e parlamentar para fins de controle e contabilização.



LDO 2024 DA UNIÃO FEDERAL

- No prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo do ente beneficiário da transferência especial deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao TCU e ao respectivo TCE ou TCM, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade (art. 83, §2º).
- Orienta-se que, mesmo após as decisões do STF (ADI 7688, 7695 e 7697) definindo a competência do TCU para fiscalização dos recursos federais repassados, seja feita a comunicação ao TCE, nos termos do art. 83, § 2.º, da Lei Federal 14.791/2023 até ulterior regramento pelo Poder Executivo e/ou Legislativo Federal, sem prejuízo de ser feita a prestação de contas diretamente ao TCU.
- Os entes beneficiários dos recursos deverão utilizar o Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, para o registro das contratações públicas realizadas (art. 83, §3º).
- O ente beneficiário de transferência especial oriunda da LDO 2024 deverá comprovar a utilização dos recursos na execução do objeto previamente informado por meio do Transferegov.br até 31/12/2024, sob pena de vedação a novas transferências especiais enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor (art. 83, §4º).



De acordo com o princípio da hierarquia das normas, as previsões da Lei Federal 14.791/2023 (LDO 2024) e que são pertinentes às transferências oriundas do orçamento de 2024 prevalecem em face de normas de hierarquia inferior em sentido diverso (ex.: IN n.º 93/2024).



RECEBIMENTO

- Os recursos são apropriados pelo Tesouro do Estado em uma única conta corrente específica para cada transferência, como forma de assegurar, inclusive, a transparência e a rastreabilidade (art. 163-A da Constituição) e permitir a fiscalização orçamentária;
- As contas bancárias abertas serão preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias;
- Será realizado detalhamento por fonte de recurso para cada uma das proposições de projetos elegíveis;
- No prazo de 30 dias, a contar do recebimento do recurso, o Poder Executivo do ente beneficiado das transferências especiais deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao TCU e ao respectivo TCE ou TCM, o valor do recurso recebido se oriundo do orçamento de 2024 e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade;
- Orienta-se, neste momento, manter a comunicação, também, ao TCE (conforme constou no quadro acima “LDO 2024 da União Federal).
- No prazo de até 60 dias, o ente beneficiário (Estado) deverá inserir no sistema Transferegov.br as informações e documentos sobre a programação finalística onde os recursos serão aplicados, contendo, no mínimo, o que dispõe o §6º do art. 2º da Instrução Normativa TCU n.º 93/2024. destacando-se, ainda, deste aspecto:
 - (i) Tratando-se de transferências especiais cujos valores sejam oriundos do orçamento de 2024, esse prazo de informação deverá estar inserido dentro do prazo final de execução (até 31/12/2024), conforme art. 83, § 4.º, da Lei Federal n. 14.791/23 (LDO 2024);
 - (ii) Orienta-se seja mantido o cumprimento de tal regra, sem prejuízo da necessária apresentação prévia de plano de trabalho para liberação dos recursos pelo Poder Executivo Federal para as Transferências Especiais realizadas a partir de 1.º/08/2024 (ver tópico acima “Recursos a serem recebidos após 1.º/08/2024” e cujos elementos podem ser coincidentes com os previstos no art. 2º, § 6.º, da Instrução Normativa TCU n.º 93/2024 .



EXECUÇÃO

REGRAS GERAIS

- Os recursos são executados por meio do Sistema de Planejamento e Finanças do Estado (SPF);
- Os procedimentos de realização de despesas que envolvem licitação e contratações diretas, contratos e registro e controle de bens patrimoniais são efetivados no Sistema Gestor de Compras (SGC), no Sistema Eletrônico de Contratos e no Sistema de Gestão Patrimonial (SISPAT), com a indicação de que os recursos são provenientes de emendas individuais especiais e de seu respectivo autor;
- Os recursos de Transferência Especial serão aplicados pelo ente estadual: (1) com observância das normas de licitação pública, em especial, a Lei Federal n.º 14.133/21 e regulamentação estadual; (2) na sua execução descentralizada, com observância da Lei Federal n.º 14.133/21, nos casos de celebração de convênio ou outros instrumentos congêneres e da Lei Federal n.º 13.019/2014, nos casos de celebração de termos de colaboração e de fomentos, e suas regulamentações estaduais;
- As transferências para organizações da sociedade civil (OSC), por meio de parceria, devem ser cadastradas no Sistema SIAFEM/COVEN para monitoramento;
- Os órgãos e entidades executores dos recursos devem manter disponíveis, aos órgãos estaduais e federais de controle, toda documentação relativa à execução dos recursos pelo prazo fixado na legislação específica, e dar ampla publicidade às informações nos sistemas disponibilizados pelo Estado e no sistema Transfere.gov.
- As sobras dos recursos executados na modalidade de Transferência Especial não são devolvidas à União Federal uma vez que tais recursos pertencem ao ente federado beneficiários desde o ato da efetiva transferência financeira (art. 166, § 2º, II, CF), devendo ser aplicados em seus programas finalísticos, submetendo-se, no entanto, ao controle de contas pelo TCU, TCE e demais sistemas de controle.



PRAZO DE EXECUÇÃO DOS VALORES

▶ REGRA DA LEI DEFERAL N.º 14.791/2023 (LDO 2024)

- As transferências especiais oriundas da **LDO 2024** deverão ser executadas e comprovada a utilização dos recursos pelo ente beneficiário, no sistema Transfere.gov, **até 31/12/2024** (art. 83, §4º, da Lei Federal 14.791/2023), sob pena de vedação de recebimento de novas transferências especiais pelo ente beneficiado enquanto perdurar esse descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor público.

▶ REGRA DA IN-TCU N.º 93/2024

- Para as transferências especiais cujos valores sejam oriundos de exercícios anteriores ao orçamento federal de 2024 e para aquelas a partir do exercício de 2025 (salvo se editada eventual norma em sentido contrário na LDO de 2025 ou outra norma), a execução de seu objeto deverá ser finalizada nos seguintes prazos:

VALOR DA TRANSFERÊNCIA	PRAZO
Até R\$ 2.500.000,00	36 meses
Acima de R\$ 2.500.000,00 até R\$ 5.000.000,00	48 meses
Acima de R\$ 5.000.000,00	60 meses

* a contagem do prazo de execução se inicia no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos;

* Os prazos poderão ser prorrogados nas hipóteses do art. 5º da IN.



ORIENTA-SE QUE OS GESTORES FIQUEM ATENTOS A EVENTUAL EDIÇÃO DE NOVA LEGISLAÇÃO QUE ALTERE OS PRAZOS DE EXECUÇÃO DOS VALORES



PRESTAÇÃO DE CONTAS

- A prestação de contas das emendas parlamentares por Transferências Especiais feita pelo **ente federado beneficiário (Estado)** é realizada no sistema **TRANSFERE.GOV** e deve obedecer aos critérios e requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 14.791/23 - LDO/2024 (se os valores forem oriundos do orçamento de 2024), no Decreto Estadual n.º 16.023/22, e na Instrução Normativa TCU/Nº 93/24.
- Para fins de controle da aplicação dos recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais, poderão ser realizados acordos de cooperação entre o Tribunal de Contas da União e os respectivos TCE e TCM (art. 83, §5º, LDO/2024).
- Os requisitos previstos no Decreto Estadual n.º 16.023/22 são informados pelo **órgão ou entidade beneficiária dos recursos** (ex.: SED, SAD, SEJUSP etc) diretamente à SEGOV para a finalização da prestação de contas (parcial e final) no sistema.



DECISÕES DO STF (ADI N. 7688, 7695, 7697)

- **As prestações de contas das Transferências Especiais devem ser feitas para órgãos federais de controle, Tribunal de Contas da União (TCU) e Controladoria Geral da União (CGU), nos termos dos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal, inclusive quanto às transferências realizadas ANTES dessas decisões (1.º/08/2024).**
- Eventuais ações judiciais referentes a tais recursos de origem federal serão de competência da Justiça Federal (art. 109, I e IV, CF).
- No prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 1.º/08/2024, a Controladoria Geral da União (CGU) deverá realizar auditoria de todos os repasses de Transferências Especiais em benefício de **Organizações não Governamentais (ONG'S) e demais entidades do terceiro setor**, realizadas **entre os anos de 2020 a 2024**.
- As **Organizações não Governamentais (ONG'S) e demais entidades do terceiro setor** devem informar na *internet*, com total transparência, os valores oriundos de “emendas PIX” recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos, no **PRAZO de 90 (noventa) dias, a contar de 1.º/08/2024**.



ORIENTA-SE ATENÇÃO A EVENTUAL EDIÇÃO DE NOVAS NORMAS PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE CONTROLE (TCU, CGU) PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS A FIM DE DAR CUMPRIMENTO ÀS RECENTES DECISÕES DO STF.



PRAZOS E DOCUMENTOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ENTE BENEFICIÁRIO (ESTADO)

- A prestação de contas (parcial e final) é realizada por meio do relatório de gestão inserido no sistema Transfere.gov, conforme dispõe a Instrução Normativa TCU/Nº 93, de 17 de janeiro de 2024.
- A **prestação de contas parcial** deverá ser feita até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizada, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos;
- A **prestação de contas final** deve ser apresentada 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto quando será inserido o relatório de gestão final;
- O relatório de gestão (**parcial e final**) deverá conter o detalhamento do objeto e da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição Federal e será acompanhado das **informações e documentos** elencados no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa TCU Nº 93/2024;
- A prestação de contas deve ser constituída pelos seguintes **documentos**:
 1. Na execução direta do recurso: plano de ação aprovado, relatório de cumprimento de objeto, relatório de execução físico-financeiro, demonstrativo da execução da receita e da despesa, relação de pagamentos efetuados extraída do Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), relação de bens móveis e imóveis (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União), extrato da conta bancária específica aberta para o recebimento e execução dos recursos, extrato da conta contábil, cópia do termo de aceitação definitiva da obra e cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;
 2. Na execução dos recursos mediante transferência às organizações da sociedade civil: deve apresentar a documentação, de acordo com o Capítulo IX, do Decreto Estadual nº 14.494, de 2 de junho de 2022;
- O ente federado beneficiado (Estado) deverá **guardar os documentos** relacionados à execução das transferências especiais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de inserção do relatório de gestão final;
- O órgão ou a entidade responsável pelo recurso repassado às Organizações da Sociedade Civil (OSC) manterá sob a sua guarda as referidas prestações de contas, que deverá ficar à disposição do parlamentar autor da emenda e dos órgãos de controle, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de inserção do relatório de gestão final.



Para as transferências especiais oriundas do orçamento de 2024, orienta-se que a prestação de contas seja feita em conformidade com a IN 93/2024-TCU, mas dentro do prazo previsto no art. 83, § 4.º, da Lei Federal n.º 14.791/23 (LDO 2024).



EMENDAS PARLAMENTARES

POR TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS



gov.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ENTE FEDERADO BENEFICIÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU N° 93, DE 17 DE JANEIRO DE 2024
(TC N° 020.958/2023-4)

Compete ao ente federado beneficiário:

1

Realizar a inserção de informações e documentos sobre a execução dos recursos no sistema Transferegov.br, incluindo o e-mail da Assembleia Legislativa para notificação do autor da emenda e do Poder Legislativo vinculado ao beneficiário.

2

Notificar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos recursos, o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver, sobre o recebimento de recursos decorrentes de transferências especiais.

3

Se os recursos da transferência especial forem oriundos do orçamento federal de 2024, comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos recursos, ao Poder Legislativo, ao TCU e ao respectivo TCE ou TCM, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade.

4

Registrar os recursos conforme classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos, definida pelo Sistema de Contabilidade Federal.

5

Movimentar os recursos em uma conta corrente específica para cada transferência, em instituição financeira oficial, onde houver, vedada a transferência financeira para outras contas correntes.

6

Inserir no sistema, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento dos recursos, as informações e documentos sobre a programação finalística onde os recursos serão aplicados, contendo, no mínimo, os requisitos que dispõe o § 6º do art. 2º da Instrução Normativa TCU N° 93/2024. Se os recursos forem originários do orçamento federal de 2024, esse prazo deverá estar inserido dentro do prazo final de execução dos valores (31/12/2024).

7

Até o dia 30/06 do ano subsequente ao recebimento dos recursos, inserir no sistema o relatório de gestão, com os requisitos detalhados no § 2º e incisos do art. 3º da Instrução Normativa TCU N° 93/2024, devendo ser atualizado anualmente, a cada dia 30/06, até o final da execução do objeto. Se os recursos forem originários do orçamento federal de 2024, deverá ser observado o prazo final de execução dos valores (31/12/2024).

8

Disponibilizar o relatório de gestão final ao findar a execução do objeto, devendo, a contar dessa data, manter sob sua guarda, pelo prazo de 5 anos, todos os documentos relacionados à execução dos recursos.

9

Obedecer aos prazos de finalização da execução do objeto:

- Se os valores da transferência especial forem oriundos do orçamento federal de 2024 o prazo é 31/12/2024;
- Se os valores da transferência especial forem referentes a outros exercícios, o prazo será:

VALOR DA TRANSFERÊNCIA	PRAZO
Até R\$ 2.500.000,00	36 meses
Acima de R\$ 2.500.000,00 até R\$ 5.000.000,00	48 meses
Acima de R\$ 5.000.000,00	60 meses

* a contagem do prazo de execução previsto na IN TCU n. 93/2024 se inicia no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos;



EMENDAS PARLAMENTARES

POR TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS



gov.br

FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO TCU

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU N° 93, DE 17 DE JANEIRO DE 2024
(TC N° 020.958/2023-4)

1

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução dos recursos.

2

Para fins de controle da aplicação dos recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais, poderão ser realizados acordos de cooperação entre o TCU e o TCE.

3

A fiscalização poderá ser realizada por meio de inspeções, auditorias, análises de demonstrativos, relatórios, sistemas e demais fontes de dados e informações pertinentes, em especial, das inseridas no sistema Transfere.gov .

4

Constatadas irregularidades nos procedimentos de prestação de contas, o TCU fixará um prazo para regularização das pendências ao ente federado beneficiado.

5

No caso de descumprimento do prazo do item anterior, o TCU instaurará processo de Tomada de Contas Especial, com vista à responsabilização do ente federado beneficiado pelo débito decorrente do desvio de finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade. Após decisão, deverá remeter cópias da documentação aos órgãos públicos competentes.



A Instrução Normativa se aplica às transferências cujos recursos já tenham sido transferidos, mas cujos objetos ainda não tenham sido totalmente concluídos. No entanto, as providências previstas nos itens 6 e 8 (tópico “Prestação de contas do ente beneficiário”) contarão a partir do primeiro dia útil do ano subsequente ao ano de 2024, ou seja, 02/01/2025.



O ente federado beneficiado (Estado) que recebeu os referidos recursos a partir de 2022 e que já tenha concluído o objeto até 18/01/2024, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para inserir na plataforma Transfere.gov declaração expressa atestando essa circunstância.

LEGISLAÇÃO



Portaria Interministerial ME/SEGOV N° 6.411/2021



Instrução Normativa TCU N° 93/2024



Decreto Estadual nº 16.023/2022



Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/CGU/SRI-PR N° 111/2024